DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JRPC-3188/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/10969/2013
PROTOCOLO	:	1427850
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	ALBERTO LUIZ SÃOVESSO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 62/2013
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A)	:	LAMPER IMAGEM E DIGITALIZAÇÃO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA CONVITE Nº 20/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TRATAMENTO, ORGANIZAÇÃO, DIGITALIZAÇÃO E ARQUIVAMENTO EM MEIOS MAGNÉTICOS DE DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS, CONTÁBEIS E FISCAIS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013 E LEGISLAÇÕES MUNICIPAIS VIGENTES
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	69.650,00

Tratam as peças dos autos do Contrato nº 62/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Batayporã e a empresa Lamper Imagem e Digitalização Ltda., havendo sido os procedimentos de licitação e de formalização do contrato firmado apreciados pelo corpo técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo e, por meio da Análise Conclusiva nº 184/2014 (peça nº 24), considerados regulares.

De outro lado, discordando do posicionamento expendido por aquela Inspetoria, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.6 DR.TMV-7531/2014 (peça nº 35) opinando:

> "*I – pela **ilegalidade** e **irregularidade** do procedimento licitatório e da formalização do contrato**,** nos termos do artigo 120, I e II da RN/TC/MS nº 76/2013;*
>
> *II – pela **aplicação de multa** à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012.*".

É o Relatório.

DECISÃO

Ao examinar o assunto dos autos, verifico que o Procurador de Contas opinou pela irregularidade da contratação, em razão da ausência de publicação do aviso de licitação na imprensa oficial do Município.

Nesses termos alegou aquela autoridade que "*Conforme o Decreto nº 145/2009, a imprensa oficial do Município de Batayporã é o Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, revogando as disposições em contrário.*".

E havendo assim se manifestado, concluiu que "*... definido o local onde serão divulgados os atos administrativos municipais, não poderá a Autoridade Responsável deixar de utilizá-lo.*".

Da minha parte, quanto a esse ponto analisado, assinalo que o resumo do edital do convite por afixação no mural da Prefeitura encontra amparo na regra do art. 22, § 3º, da Lei nº 8.666, de 1993, que permite a publicação da cópia do instrumento convocatório por afixação, em local apropriado, para a modalidade de Carta Convite, ainda que o Decreto nº 145, de 10 de dezembro de 2009, haja instituído o Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul - ASSOMASUL como imprensa oficial contratada para a divulgação dos atos administrativos municipais.

Portanto, entendo não haver irregularidade no ato praticado pelo Prefeito Municipal quanto a esse aspecto, uma vez que a publicação do aviso de licitação ocorreu nos termos da lei federal apropriada.

E assim ocorrendo, destaco trecho em que o autor Marçal Justen Filho [1] leciona, a respeito da regra do *caput* do art. 21 da Lei (federal) nº 8.666, de 1993, nos seguintes termos:

> "***A Lei não exige a publicação pela imprensa dos avisos relacionados com convites***.
> *Tem-se questionado acerca da obrigatoriedade da publicação do aviso de convite pela imprensa. Rigorosamente, a resposta é negativa. É claro que isso não significa validar licitação sigilosa, o que retrataria verdadeira contradição em termos. É obrigatório tornar pública a instauração da licitação, mas* ***não é imperioso que o convite seja objeto de divulgação pela imprensa***.". negritos adicionados

Tudo considerado, **DECIDO** nos termos de:

DECLARAR REGULARES os procedimentos de **LICITAÇÃO**, realizado por meio da Carta Convite nº 20/2013, e de **FORMALIZAÇÃO** do Contrato n° 62/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Batayporã e a empresa Lamper Imagem e Digitalização Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (Estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 253, 254.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª Inspetoria de Controle Externo, para o acompanhamento da etapa de execução financeira do contrato.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 30 de julho de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro-Relator

IHS